



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008075/2006-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
Recorrente TOTAL FLEET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUPOSTO ERRO NA CONVERSÃO DEPÓSITOS EM RENDA - HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIO RECONHECIMENTO DO ERRO NA VIA JUDICIAL.

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a *preclusão lógica* quando a conversão dos depósitos judiciais em renda é homologada na via judicial sem contestação, não comportando mais rediscussão na via administrativa, seja em face da concomitância (art. 38 da LEF), seja em face do princípio da *“electa una via non datur regressus ad alteram”*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação ora o Dr. Luiz Henrique Nery Massara OAB/MG 128362.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel (Substituta) e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente, os conselheiros Maurício R de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/BHE nº 02-33.033 de 27/06/11 constante de fls. 351/355 exarado pela da 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 290/304, mantendo o r. Despacho decisório nº 378 (fls. 276/284) da DRF de Belo Horizonte - MG que indeferiu o Pedido de Restituição de COFINS (fls. 01) no valor atualizado de R\$ 961.406,71 (original de R\$ 527.661,71), datado de 26/07/06 e relativo depósitos judiciais efetuados entre os meses de janeiro de 1999 e outubro/2002 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009286-5 ajuizado em 09/03/99 e convertidos em renda da União em 31/03/03, sendo certo que em 12/12/2005, o STF deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, decisão esta que transitou em julgado em 17/02/2006.

O r. Despacho decisório nº 378 (fls. 276/284) da DRF de Belo Horizonte - MG indeferiu o Pedido de Restituição e Compensação, aos fundamentos explicitados nos seguintes termos:

“O contribuinte em referência figura como litisconsorte nos autos da Ação de Mandado de Segurança -Classe 2100, Processo nº 1999.38.00.00.9286-5, proposta por Localiza Rent a Car e Outros, ajuizada em 09/03/99, objetivando a não incidência da alíquota da Cofins estabelecida na Lei 9.718/98 e a continuidade do recolhimento de referida contribuição nos moldes da alíquota estabelecida na Lei Complementar 70/91.

Conforme certidão constante do processo, em 11/03/99 foi indeferido o pedido liminar. Proferida sentença denegando a segurança em 06/12/99, os impetrantes apelaram em 20/01/2000 e a União apresentou as contra-razões de apelação em 13/03/00. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir o recurso de apelação interposto pelos impetrantes, negou provimento à apelação em 09/10/2001. Em 14/11/2001, os impetrantes interpuseram, embargos de declaração, rejeitados em 26/08/2003. A União requereu a conversão em renda dos depósitos vinculados ao processo judicial, tendo os depósitos se transformado em pagamento definitivo em 31/03/2003.

Os impetrantes interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário em 28/10/2003, tendo a União apresentado as contra-razões a ambos os recursos em 19/02/2004. Em 16/04/2004, o Recurso Extraordinário foi admitido pelo TRF-3ª Região, que não admitiu o Recurso Especial.

Em 12/12/2005, o STF deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, decisão esta que transitou em julgado em 17/02/2006.

Desta forma, tendo o contribuinte obtido êxito na Ação de Mandado de Segurança proposta, o mesmo protocolou o processo nº 10680.006274/2006-58, que tratava de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, nos termos da IN SRF nº 517/2005.

Após as análises pertinentes, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário(Secat) desta Delegacia proferiu o Despacho Decisório nº 273/2006, por meio do qual indeferiu o pedido de habilitação pelo fato de inexistir pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

Em função do indeferimento do pedido de habilitação, o contribuinte não conseguiria transmitir os Per/Dcomp eletrônicos com a utilização do crédito relativo aos depósitos efetuados(e transformados em pagamento definitivo), o que o levou a protocolar os pedidos de restituição e compensação em formulários.

De fato, o pedido dos contribuintes foi apenas no sentido de que não lhe fosse exigida a Cofins sobre a receita bruta total, nos termos da Lei 9.718/98, mas tão somente da forma exigida na Lei Complementar nº 07/70(alíquota de 3%), sendo-lhes ainda facultado o depósito em juízo da diferença apurada entre as duas formas de tributação. Não haveria mesmo o contribuinte de efetuar qualquer pedido de compensação, nessas circunstâncias.

Transitada em julgado a ação, ou os depósitos seriam convertidos em renda da União(transformados em pagamento definitivo), ou seria levantados pelo contribuinte.

Destarte, observa-se claramente que, efetuados os depósitos mensais e tendo transitado em julgado a ação favoravelmente ao contribuinte(Fevereiro/2006), o mesmo levantaria os valores depositados, se os mesmos não houvessem sido transformados em pagamento definitivo antes do trânsito em julgado(Março/2003).

Quanto à compensação que envolve supostos créditos decorrentes de depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo, cabem aqui as devidas considerações.

Os depósitos judiciais, como sabido, constituem forma autônoma de suspensão da exigibilidade de débitos contestados judicialmente, caracterizando-se como direito assegurado aos contribuintes.

Todavia, também por constituírem-se em garantia das partes quanto à efetividade do resultado ao final da lide, seja pela conversão em renda / transformação em renda definitiva do ente federativo, seja pela devolução ao contribuinte sem que instado

ao pagamento do tributo contestado, tem em seu regramento assegurada a sua administração exclusivamente ao juízo da causa.

Assim, desde o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, já se dispunha, em seu art. 2º c/c art. 1º e, especialmente, em seu art. 7º que:

Art. 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV- em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º-0 depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

(...)

Art. 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art. 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II - em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

No tocante à execução fiscal realizada pela Fazenda Pública, a legislação também não destoa dessa orientação, conforme previsão do art. 32, §2º da Lei 6.830/80:

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando

relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º.

§ 2º. *Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, (grifei).*

Posteriormente, o art. 11, §2o, a Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 estendeu o rol de valores admissíveis para o depósito judicial, antes limitado a dinheiro mantendo, entretanto, a obrigatoriedade de sua destinação ser conferida por ordem judicial, regra geral, pela expedição de alvará de levantamento ou ofício:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º *Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

§ 2º *O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.*

Mais recentemente, a Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, em seu art. 1º, §3o regula a matéria determinando que somente por ordem judicial é possível conferir a destinação final dos depósitos judiciais, além de disciplinar os ajustes contábeis (§4o) e remeter o tratamento final à regulamentação, conforme art. 3o:

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o *O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

§ 2o *Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento, dos tributos e das contribuições federais.*

§ 3o *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente,*

o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (Grifos não são do original).

Art. 3o Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Destaque-se, da leitura desses dispositivos, que cabe à Caixa Econômica Federal eventualmente proceder à devolução dos depósitos, mediante ordem judicial, aos contribuintes, quando ao final da lide assim entenda devido o magistrado, debitando em seguida o valor à conta única do Tesouro Nacional. E o mesmo se pode dizer e recomendar seja feito se o Juiz entender ter havido destinação equivocada ao depósito.

A regulamentação da matéria consta do Decreto 2.850, de 27 de novembro de 1998, sendo que não houve inovação do disposto em lei:

Art. 2º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF 421, de 10 de maio de 2004, disciplina o levantamento dos depósitos em seus artigos 17 a 19, dispondo particularmente neste último, a hipótese de eventual destinação diferente daquela antes promovida subordinando-a, como visto, à devida autorização judicial.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento de depósito é o ato pelo qual a Caixa procede, mediante ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, na proporção determinada, a devolução do saldo da conta de depósito ao contribuinte, a sua transformação em pagamento definitivo ou a sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para os depósitos realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, a devolução do saldo da conta de depósitos será efetuada pela Caixa, no prazo máximo de vinte e quatro horas, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução.

§ 2º A devolução será considerada efetivada na data em que a Caixa disponibilizar, em favor do depositante, o valor correspondente conforme estabelecido no parágrafo anterior, não cabendo mais nenhum acréscimo, inclusive na hipótese de o depositante, a seu critério, vir a receber o montante em data posterior.

§ 3º Conforme disposto no parágrafo anterior, no caso de o depositante, decorrido o prazo de trinta dias, contados da data em que foi disponibilizado o valor a ser devolvido, não comparecer para recebimento do depósito a que faz jus, a Caixa deverá manter o montante em conta específica de depósito, identificada conforme o art. 4º.

Art. 18. O valor a ser devolvido ao depositante será registrado pela Caixa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), para fins de transferência da Conta Única do Tesouro Nacional para sua conta de reserva bancária.

§ 1º Na hipótese de a Caixa solicitar valor a maior, deverá providenciar a devolução do excesso à Conta Única do Tesouro Nacional e pagar remuneração com base na variação da Selic, da data de crédito do valor na sua conta de reserva bancária até a data de devolução do excesso.

§ 2º O resultado da remuneração, a que se refere o parágrafo anterior, será pago por meio de Darf, com código de receita 8508, e recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional na mesma data da devolução do excesso.

§ 3º Na hipótese de a Caixa solicitar valor a menor, deverá devolver ao depositante, integralmente, o valor devido, observando o prazo de que trata o § 1º do art. 17, podendo, na seqüência, solicitar a diferença ao Tesouro Nacional sem quaisquer acréscimos.

Art. 19. Caso a autoridade judicial solicite à Caixa alteração de levantamento já efetuado de depósito judicial, esta deverá

promover as devidas modificações em seus controles, comunicando-as à SRF para as correspondentes alterações em seus sistemas, (grifei).

Mesmo na hipótese de retificação, em se entendendo tratar-se do caso, ainda assim se mantém a competência do juízo para determinar algo em relação aos depósitos judiciais, como se observa no art. 9o, da IN SRF 421/2004:

Art. 9o Na hipótese de depósito judicial, a retificação poderá ser efetuada pela SRF ou pela Caixa, conforme determinação judicial.

§ 1o No caso de retificação feita pela SRF, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 1o e 2o do ad. 8o.

§ 2o No caso de retificação feita pela Caixa, esta deverá comunicar à SRF, no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que promoveu a retificação correspondente do depósito nos seus sistemas de controle. (Grifei).

Todas essas considerações são importantes para permitir a conclusão de que, como no caso, eventuais destinações que se entendam equivocadas promovidas pelo Juízo aos depósitos judiciais não podem ter, como tratamento a título de correção, procedimento que afaste a competência do Juiz para a determinação dessa correção e os conseqüentes ajustes contábeis às contas públicas.

Por outro lado, também se impõe observar que eventual destinação que se entenda equivocada não autoriza o entendimento de se tratar de indébito passível de restituição administrativa por parte da Receita Federal do Brasil.

De fato, reproduzindo disposição legal constante do art. 165, do CTN, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em seu art. 2o, delimita o rol de situações em que usualmente a RFB deterá a competência para a restituição de valores recebidos, o que reafirma situação distinta daquela apresentada na presente consulta:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de

obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Desta forma, conclui-se, por todo o visto, que caso o contribuinte entenda ter sido dada destinação incorreta aos depósitos judiciais por ele feitos, caberá a ele recorrer ao juiz da causa e requerer seja dado ouvido a sua argumentação, cabendo eventuais correções, determinadas judicialmente, então, à Caixa Econômica Federal, de modo a proceder à entrega dos valores e efetuar os lançamentos contábeis exigidos.

Acerca da restituição/compensação, assim dispunha a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época dos procedimentos adotado pelo contribuinte:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

.....

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte não faz jus ao crédito objeto do pedido de restituição e informado nas declarações de compensação, podendo o sujeito passivo pleiteá-lo junto ao Poder Judiciário.

MF/SRRF06RF/DRF/BHE

Em 12/05/2010

...

creditório, decorrente da transformação em pagamento definitivo dos depósitos, atentaria contra a coisa julgada produzida em âmbito judicial”, eis que “uma vez convertidos em renda os por ordem judicial, a Recorrente não mais poderia, na esfera administrativa, discutir a legitimidade dos valores ou procedimentos homologados pelo Poder Judiciário”; b) no mérito alega ser inequívoco direito creditório da Recorrente à conversão de depósito em renda como forma de pagamento (art. 156, inc. VI, do CTN), face à superveniência de decisão final, transitada em julgado, reconhecendo a ilegitimidade da exação depositada e transformada em pagamento definitivo no curso da ação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a *preclusão lógica* ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes, para rediscutir questões suscitadas na via judicial, pelo princípio do “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

No caso concreto, a conversão dos depósitos judiciais em renda e a conseqüente quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias relativa aos juros (art. 156 incs. I e VI do CTN) ocorridas perante o Poder Judiciário, por terem sido objeto da ação e depósito judiciais, não ensejam a rediscussão na via administrativa, não só em face da concomitância (art. 38 da LEF) mas pelo princípio da “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

Nessa ordem de idéias na há reparo a fazer na decisão recorrida quando assevera que:

“(…)

A empresa pretende, pela via indireta da decisão administrativa, ver restituídos valores convertidos por determinação da autoridade judicial, que decorrem da apreciação, naquela esfera, da questão relativa à não incidência da alíquota da Cofins estabelecida na Lei nº 9.718, de 1998, e a continuidade do recolhimento de referida contribuição nos moldes da alíquota estabelecida na lei complementar nº 70, de 1991.

No presente caso, o pedido administrativo de reconhecimento de direito creditório, está diretamente ligado à lide estabelecida na Ação de Mandado de Segurança, tendo sido considerados

devidos os valores depositados, determinando-se sua conversão em renda. Assim, não pode o contribuinte pretender reverter os efeitos da decisão proferida na esfera judicial, submetendo à apreciação da autoridade administrativa questão já decidida naqueles autos, valores de Cofins devidos pela empresa em razão da legislação aplicável à sua apuração e o conseqüente destino dos valores depositados em juízo.

A Lei nº 9.703, de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais determina, através do artigo 1º, que a destinação dos depósitos será definida a partir de expressa ordem da autoridade judicial, in verbis:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Em ambos os casos, conversão em renda ou levantamento do depósito, é exigida "ordem da autoridade judicial" (art. 1º, par. 3º). Assim sendo, não tem cabimento falar em restituição administrativa, em ressarcimento e muito menos em compensação tributária quando se trata de depósitos judiciais

efetuados em litígios envolvendo tributos federais, assunto inteiramente regulado pela lei nº 9.703, de 1998.

Por outro lado, verifica-se pelo documento acostado à fls. 08 e 09 que o procedimento de conversão em renda deu-se no âmbito do processo judicial, a pedido da União, informação que não coincide com a fornecida pela requerente em sua manifestação mas que, independentemente da iniciativa, foi homologada pelo Juiz. Em outras palavras, existe um ato judicial que ordenou a conversão daqueles valores em renda da União.

Portanto, se as partes contribuíram para destinar os montantes dos depósitos que seriam convertidos em renda e levantados pela União e se esses procedimentos foram homologados pelo juiz da ação, as partes não podem mais rediscutir aqueles valores e procedimentos no âmbito administrativo.

A SRF (hoje RFB) já se manifestou expressamente sobre o tema da concomitância entre processo administrativo e judicial. Nesse sentido, foi expedido o ADN nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

A Portaria M F nº 58/06 rege o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e dispõe:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

E segundo o art.7.º dessa mesma portaria, os julgadores devem observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da SRF expresso em atos normativos. No mesmo sentido dispõe o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004:

Art.62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

A coisa julgada no âmbito judicial jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Sabe-se que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que se esclareça ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos de doutrina e jurisprudência contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.”

Não se justifica assim, a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a homologação judicial dos montantes convertidos em renda.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo integralmente r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA